

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

Portaria nº 146, de 11 de março de 2008.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando as propostas de reorganização da alta complexidade nas Redes de Atenção Oncológica das Secretarias de Estado da Saúde e respectivas Comissões Intergestores Bipartites;

Considerando a avaliação das Redes Estaduais de Atenção Oncológica no âmbito do Grupo Técnico de Assessoramento da Política de Oncologia, instituído pela Portaria SAS/MS nº 31, de 27 de janeiro de 2006;

Considerando a avaliação da produção de procedimentos cirúrgicos informados com CID-câncer, de radioterapia e de quimioterapia, nos anos de 2006 e 2007, de cada estabelecimento de saúde já habilitado em Oncologia, sob gestão de secretarias estaduais ou de respectivas secretarias municipais;

Considerando os relatórios de visitas in loco realizadas por técnicos do Instituto Nacional de Câncer (INCA/MS) e da Coordenação-Geral da Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, em conjunto com técnicos das respectivas secretarias estaduais e municipais de saúde;

Considerando a manifestação favorável do Conselho Consultivo do INCA (CONSINCA), em sua reunião de 20 de fevereiro de 2008; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Incluir na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, os códigos de habilitações a seguir descritos:

Código Descrição 17.15 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar

Código 17.16 Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar

§ 1º - Entende-se por Complexo Hospitalar um conjunto de estabelecimentos de saúde de diferentes números de CNES, localizados em um só município e incluídos em uma só habilitação sob uma mesma mantenedora e o respectivo CNPJ desta.

§ 2º - Dos estabelecimentos de saúde que integram um Complexo Hospitalar, pelo menos um é um estabelecimento hospitalar que, no mínimo, cumpre os requisitos como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica (código de habilitação 17.14) ou como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – Unacon (código de habilitação 17.06); no máximo um é um Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar; e no máximo um é um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

§ 3º - O Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar compõe um Complexo Hospitalar em conjunto com um hospital habilitado como Unacon, com ou sem Serviço de Hematologia ou de Oncologia Pediátrica, ou com um hospital habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica mais um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

§ 4º - Um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar só compõe um Complexo Hospitalar em conjunto com um hospital habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica, com ou sem um Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar associado.

§ 5º - Não se pode associar Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar a Unacon com Serviço de Radioterapia (código de habilitação 17.07), Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon, código de habilitação 17.12) nem Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.13).

§ 6º - Não se pode associar Serviço de Quimioterapia de Complexo Hospitalar a Unacon, Unacon com Serviço de Radioterapia, Unacon com Serviço de Hematologia (código de habilitação 17.08), Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.09), Unacon Exclusiva de Hematologia (código de habilitação 17.10), Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.11), Cacon nem Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica.

§ 7º - Os códigos de habilitação 17.15 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar e 17.16 – Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar servem apenas para a estruturação, em rede, dos estabelecimentos de saúde habilitados até fevereiro de 2008 respectivamente como Serviço Isolado de Radioterapia ou Serviço Isolado de Oncologia Clínica, não sendo admitida a utilização desses códigos após a data da publicação desta Portaria para outro estabelecimento que não sejam estes.

§ 8º - Os códigos 17.15 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar e 17.16 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar serão mantidos até fevereiro de 2009, para possibilitar a completa transferência desse Serviço para a estrutura organizacional e funcional do estabelecimento hospitalar, não sendo permitidas novas inclusões ou novas habilitações sob estes códigos.

§ 9º - A habilitação final de um Complexo Hospitalar dá-se como Unacon ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), sendo a maior habilitação que se

obtenha da combinação dos códigos de habilitações especificados para cada estabelecimento integrante do conjunto.

Art. 2º - Habilitar, nos respectivos estados, os estabelecimentos de saúde listados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º - Definir que a Coordenação-Geral de Sistemas de Informação/DRAC/SAS/MS providenciará a inclusão das habilitações dos estabelecimentos de saúde, no SCNES, conforme o anexo desta Portaria.

Art. 4º - Determinar que a Coordenação-Geral da Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, em conjunto com o INCA e com a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação/DRAC/SAS/MS, planeje e execute o acompanhamento e a avaliação contínua e anual desses estabelecimentos, em termos dos parâmetros estabelecidos no Anexo III da Portaria SAS nº 741, de 19 de dezembro de 2005; da avaliação da produção dos procedimentos oncológicos; e da resolução das pendências existentes ao credenciamento/habilitação; e propor o que couber, em termos das habilitações que ora se estabelecem.

Art. 5º - Determinar que, a cada 12 meses, as Secretarias de Estado da Saúde avaliem a produção dos procedimentos de oncologia desses estabelecimentos, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo III da Portaria SAS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, e dos indicadores para a avaliação da produção de procedimentos oncológicos divulgados pela Coordenação-Geral da Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, para propor o que couber, em termos de ajustes assistenciais, de cadastro e das habilitações que ora se estabelecem.

Art. 6º - Esta Portaria entra na competência março de 2008 e revoga as portarias SAS 410, de 05 de agosto, publicada no D.O nº 150-E, de 6 de agosto de 1999; 618, de 29 de outubro, D.O nº 210-E, de 3 de novembro de 1999; 619, de 29 de outubro, D.O nº 210-E de 3 de novembro de 1999; 620, de 29 de outubro, D.O nº 210-E de 3 de novembro de 1999; 723, de 3 de dezembro, D.O nº 232-E, de 6 de dezembro de 1999; 724, , de 3 de dezembro, D.O nº 232-E, de 6 de dezembro de 1999; 728, de 7 de dezembro, D.O nº 234-E, de 8 de dezembro de 1999; 05, de 7 de janeiro, D.O nº 6-E, de 10 de janeiro de 2000; 12, de 17 de janeiro, D.O nº 12-E de 18 de janeiro de 2000; 60, de 23 de fevereiro, D.O nº 39-E, de 24 de fevereiro de 2000; 146, de 8 de maio, D.O nº 89-E, de 10 de maio de 2000; 154*, de 15 de maio, D.O nº 95-E, de 18 de maio de 2000; 186, de 2 de junho, D.O nº 107-E, de 5 de junho de 2000; 261, de 25 de julho, D.O nº 143-E, de 26 de julho de 2000, 358, de 22 de setembro, D.O nº 185-E de 25 de setembro de 2000; 29, de 31 de janeiro, DO nº 23-E, de 1 de fevereiro de 2001; 30, de 31 de janeiro, D.O nº 23-E, de 1 de fevereiro de 2001; 95, de 22 de março, DO Nº 58-E, de 23 de março de 2001; 165, de 17 de maio, D.O nº 108-E, de 5 de junho de 2001; 188, de 6 de junho de 2001, D.O nº 110-E, de 6 de junho de 2001; 233, de 25 de junho, D.O nº 122-E, de 26 de junho de 2001; 271, de 20 de julho, D.O nº 141-E, de 23 de julho de 2001; 427, de 2 de outubro, D.O nº 190, de 3 de outubro de 2001; 483, de 23 de outubro, D.O nº 204 de 24 de outubro de 2001; 554, de 5 de dezembro, D.O nº 233, de 7 de dezembro de 2001; 560, de 6 de dezembro, D.O nº 233, de 7 de dezembro de 2001; 17, de 15 de janeiro, D.O nº 11, de 16 de janeiro de 2002; 28, de 21 de janeiro, D.O nº 16, de 23 de janeiro de 2002; 73, de 1 de fevereiro, D.O nº 24, de 4 de fevereiro

de 2002; 79, de 22 de fevereiro, D.O nº 37, de 25 de fevereiro de 2002; 179, de 15 de março, D.O nº 52, de 18 de março de 2002; 198, de 22 de março, D.O nº 58, de 26 de março de 2002; 202, de 25 de março, D.O nº 58, de 26 de março de 2002; 203, de 25 de março, D.O nº 58 de 26 de março de 2002; 399, de 6 de junho, D.O nº 108, de 7 de junho de 2002; 400, de 7 de junho, D.O nº 109, de 10 de junho de 2002; 439, de 3 de julho, D. O nº 127, de 4 de julho de 2002; 452, de 10 de julho, D.O nº 132, de 11 de julho de 2002; 557, de 8 de agosto, D.O nº 154, de 12 de agosto de 2002; 627, de 6 de setembro, D.O nº 174, de 9 de setembro de 2002; 682, de 27 de setembro, D.O nº 189, de 30 de setembro de 2002; 927, de 27 de novembro, D.O nº 230, de 28 de novembro de 2002; 928, de 27 de novembro, D.O nº 230, de 28 de novembro de 2002; 984, de 13 de dezembro, D.O nº 242, de 16 de dezembro de 2002; 252, de 1 de setembro de 2003, D.O nº 169, de 2 de setembro de 2003; 269, de 18 de setembro, D.O nº 182, de 19 de setembro de 2003; 279, de 26 de setembro, D.O nº 188 de 29 de setembro de 2003; 15, de 20 de janeiro, D.O nº 14, de 21 de janeiro de 2004; 101, de 1 de abril, D.O nº 64, de 2 de abril de 2004; 278, de 23 de junho, D.O nº 120, de 21 de junho de 2004; 280, de 23 de junho, D.O nº 120, de 21 de junho de 2004; 368*, de 27 de julho de 2004, D.O nº 21, de 31 de janeiro de 2005; 714*, de 30 de novembro, D.O nº 240, de 15 de dezembro de 2004; 753, de 16 de dezembro, D.O nº 242, de 17 de dezembro de 2004; 140, de 11 de março, D.O nº 49, de 14 de março de 2005; 251, de 7 de abril, D.O nº 69, de 10 de abril de 2006; 692, de 20 de setembro, D.O n 182, de 21 de setembro de 2006; 194, de 9 de março, D.O nº 48, de 12 de março de 2007; 263, de 23 de abril, D.O nº 78, de 24 de abril de 2007; 331, de 8 de junho, D.O nº 110, de 11 de junho de 2007; 332 de 8 de junho, D.O nº 110, de 11 de junho de 2007; 502, de 18 de setembro, D.O nº 181, de 19 de setembro de 2007; 513, de 26 de setembro, D.O nº 188, de 28 de setembro de 2007; 603, de 9 de novembro, D.O nº 217, de 12 de novembro de 2007; 604, de 9 de novembro, D.O nº 217, de 12 de novembro de 2007; 662, de 7 de dezembro, D.O nº 236, de 10 de dezembro de 2007; 681, de 19 de dezembro, D.O nº 244, de 20 de dezembro de 2007; 37, de 24 de janeiro, D.O nº 18, de 25 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

Retificada por ter sido publicada com data de 11 de fevereiro de 2008 na Seção 1 do DOU no 49, de 12 de março de 2008.